



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000660-42.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante DANIEL PAIXAO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO ao recurso para determinar a progressão do acusado ao regime semiaberto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução: Autos nº 0000660-42.2025.8.26.0026
Comarca: Bauru – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ
Agravante: Daniel Paixão
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 35994

Agravo em Execução Penal – Progressão ao regime semiaberto - Benefício negado pelo não preenchimento do requisito subjetivo – Exame criminológico predominantemente favorável - Ausência de elementos concretos que obstem a concessão do pedido – Agravo a que se dá provimento.

DANIEL PAIXÃO propôs o presente agravo na execução penal nº 0006745-14.2016.8.26.0041 em face da decisão do MM. Juiz **da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ**, da Comarca de Bauru, que negou a progressão ao regime semiaberto por não preencher os requisitos subjetivos (fls. 07/08).

Inconformado, a agravante pleiteia o reconhecimento dos requisitos necessários à progressão de regime (fls. 01/06).

Oferecida a contraminuta (fls. 31/34) e mantida a decisão agravada (fl. 36), a d. Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do agravo (fls. 48/51).

É o relatório.

DANIEL PAIXÃO cumpre pena de 14 anos e 08 meses de reclusão, em razão da prática de roubo majorado e estupro, cujo término de cumprimento está previsto para 26 de setembro de 2029. Após cumprir o requisito objetivo e ostentando bom comportamento carcerário, pleiteou a progressão de regime. O benefício, no entanto, foi condicionado à realização de exame criminológico.

O recurso comporta provimento.

Com base no resultado do exame criminológico, o d. Magistrado indeferiu o pleito, aduzindo não reunir mérito subjetivo para tanto.

Entendo que a decisão merece reforma.

Isso porque o exame criminológico trouxe satisfatória conclusão quanto ao entendimento para a progressão de regime (fls. 09/16).

Destaco que o relatório psicológico apontou que o agravante apresentou boa autocrítica delitiva, assumindo os delitos praticados e assumindo tê-los cometido em função de seu vício. Relata manter preservado seus vínculos familiares através de e-mails com seus irmãos e apresenta planos futuros condizentes com a sua realidade. Os profissionais que atuam na unidade prisional concluíram que o sentenciado está apto para progredir ao regime semiaberto.

Assim, pautado na conclusão do exame criminológico e no bom comportamento carcerário, verifico a reunião dos requisitos para a progressão, de modo a ser oportuna a sua remoção ao regime semiaberto.

No caso em específico, o agente progredirá a regime semiaberto, ainda sob constante vigilância estatal, onde será possível avaliar sua evolução, sem expor a sociedade a maiores riscos.

Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO ao recurso para determinar a progressão do acusado ao regime semiaberto.

Amable Lopez Soto
relator